



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

<b>PROCESSO Nº</b>	4737/2017
<b>RESPONSÁVEL</b>	Erisvaldo Resplandes de Araújo - CPF: 984.622.291-20
<b>ENTIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas Consolidadas/2016
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

### **ANÁLISE DE DEFESA Nº 111/2018**

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, no Despacho nº 06/2018, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelo responsável acima nominado do **Município de Cachoeirinha/TO**, por meio do Expediente nº 03231/2018 e seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 55/2017.

#### **1. Ocorrência apontada**

Não obstante o atendimento do Item XVII da IN TCE/TO nº 08/2013 no que se refere ao encaminhamento de Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, verificou-se que o conteúdo da nota explicativa não está de acordo com as normas contábeis, os requisitos mínimos são estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório de Análise).

##### **1.1. Justificativa apresentada**

Esclarecemos que as notas explicativas foram elaboradas de acordo com a realidade do Município e de acordo com as práticas contábeis, e recentes Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Resoluções do CFC aplicadas à Administração Pública. Tendo em vista que os dados Contábeis e Financeiros do exercício de 2016 foram analisados desde a previsão orçamentária até a sua execução, evidenciando não apenas o cumprimento das metas previstas na LOA como também resultados positivos das ações deste Município em função dos objetivos pretendidos. Porém, São partes integrantes do Balanço Geral – Contas Consolidadas, as demonstrações pertinentes às execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial deste ente da federação, obedecendo aos Princípios Contábeis Geralmente Aceitos.

##### **1.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, em razão da ausência de atendimento ao exposto no Item 8 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fls. 409/411, bem como a Resolução do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.133 de 21.11.2008 que aprovou a NBCT 16.6 que traz normas para contabilidade pública.

## **2. Ocorrência apontada**

O Município apresentou Déficit Orçamentário no valor de R\$ 15.413,48, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando não equilíbrio entre os referidos valores, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Item 4.2 do Relatório de Análise).

### **2.1. Justificativa apresentada**

Entendemos que o cálculo do déficit orçamentário não deve se limitar a comparação entre receita arrecadada e despesa empenhada, sendo inclusive assente neste Tribunal que tal cálculo "deverá considerar diversos elementos, como por exemplo, o valor da despesa liquidada, possível existência de restos a pagar oriundos de empenhos globais, saldo do disponível do município, dentre outros aspectos.

Esclarecemos a Vossa Excelência que a Receita Arrecadada é contabilizada pelo regime de caixa, enquanto que a despesa empenhada se refere aos compromissos assumidos, independente da sua realização ou não. O responsável entende que houve superávit orçamentário.

### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, em razão da existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme preconiza o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64.

## **3. Ocorrência apontada**

Com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência entre o valor constante na Lei Municipal nº 276/2015 - LOA, com o informado na Remessa Orçamento e a Dotação Inicial do Balanço Orçamentário (Contas de Ordenador), no qual os dados são obtidos da coluna Dotação Inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 13).

### **3.1. Justificativa apresentada**

Reiteramos que os lançamentos estão em conformidade com os moldes contábeis orçamentários, razão pela qual pedimos as devidas considerações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **3.2. Análise da justificativa apresentada**

Entendemos que a justificativa pode ser **acatada**, em razão da observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, visto que a diferença evidenciada é uma pequena quantia e não causou prejuízo ao erário.

### **4. Ocorrência apontada**

Ausência de planejamento: o Município arrecadou 251% em relação à previsão orçamentária (tributos de competência exclusiva do município), descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não houve a efetiva arrecadação da seguinte receita: IPTU - 0,00% e Taxas 18,68%, em descumprimento aos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 17).

#### **4.1. Justificativa apresentada**

Após os relatos do nobre analista que mencionou no apontamento que o ente arrecadou 251% em relação à previsão orçamentária (tributos de competência exclusiva do município), ressaltamos que fora feita uma reestruturação nas Leis Municipais no exercício de 2016, onde recolhemos proporcional ao referido exercício os referidos impostos, quanto a efetiva arrecadação da seguinte receita: IPTU, o município não vinha recolhendo os referidos imposto devido o Código Tributário e Lei orgânica do município não dá poderes ao ente para recolher tal imposto, necessitando assim de uma reestruturação dessas Leis e fazer um mapeamento geral de todo perímetro urbano do município para daí em diante fazer o recolhimento devido dos impostos de sua competência, conforme relatado acima, tais providencias foram tomadas, razão pela qual pedimos as devidas considerações.

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, tendo em vista que de acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior ou a menor. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. **(Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 6ª ed. fl. 315)**

### **5. Ocorrência apontada**

Ausência de registro do estoque da Dívida Ativa, bem como, do valor arrecadado no exercício, em desconformidade com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do Relatório de Análise).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **5.1. Justificativa apresentada**

Após análise desta Corte de Contas, que constatou que não houve registro do estoque da Dívida Ativa, em resposta ao mesmo o município de cachoeirinha não registrou o credito no Balanço Patrimonial por não ter valores a registrar no exercício de 2016.

### **5.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, uma vez que houve previsão no Anexo 10 de R\$3.000,00, no entanto, não foi efetuado o registro no Balanço Patrimonial, assim, não atende os termos da IN/TCE nº 02/2013 – Item 2.3 – Anexo I.

## **6. Ocorrência apontada**

Despesas com Pessoal: Apresentar os motivos pelos quais a Prefeitura apresentou gastos na ordem de R\$ 897.115,05, sendo R\$ 129.738,05 referentes a contratação de Assessoria Jurídica, R\$ 404.860,00 com Serviços Médicos/Saúde e R\$ 362.517,00 concernente a Serviços Contábeis, que se incluído no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que a Prefeitura/Fundos/Câmara Municipal não contem com Contabilista e Assessor Jurídico no quadro de servidores efetivos. (Item 5.2 do Relatório de Análise).

### **6.1. Justificativa apresentada**

Reiteramos que em 2016 esta Relatoria através da análise das contas de Ordenador de outros Municípios, recomendou tais medidas a partir dos exercícios posteriores, onde deveriam incluir no exercício seguinte as referidas contabilizações nas referidas rubricas, razão pela a qual pedimos as devidas considerações e que o item seja dado como cumprido.

### **6.2. Análise da justificativa apresentada**

**Consideramos atendida**, conforme a justificativa apresentada e entendimento desta Corte de Contas:

“Destaca-se que, a partir das contas referentes ao exercício de 2018, as despesas com a execução de serviços voltados as áreas administrativa, contábil, jurídica, assistência social e saúde, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1(um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **7. Ocorrência apontada**

O Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,01% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/ merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 19.196,12, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.142.203,72, sendo: (=) R\$ 2.161.399,84 (-) R\$ 19.196,12, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.643.673,93 apura-se novo índice na Educação de 24,78%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 6.2 do Relatório de Análise).

### **7.1. Justificativa apresentada**

Mediante a análise do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apurou que o município de cachoeirinha não aplicou os 25%, no entanto os anexos apresentados a esta corte de contas encontram em total conformidade com a Lei 101/2000, conforme demonstrado nos anexos contábeis, que comprova a aplicação de 27,33% dos gastos em educação e não 25,01%, conforme relatado pelo nobre analista.

### **7.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, visto que os documentos apresentados pela defesa foram elaborados pelo sistema interno do Município, ou seja, diverso do SICAP Contábil, desta forma, entendemos que esses documentos não merecem conhecimento, além disso, o percentual apurado diverge do percentual gerado pelo SICAP.

Conforme inserta na Lei Estadual nº 1.284/2001 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, artigo 3º, onde assevera que cabe a essa Corte de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Nesse sentido, a Instrução Normativa TCE-TO nº 008, de 12 de dezembro de 2007 institui e Regulamentou o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos Municípios e sua Administração Indireta e dá outras providências.

Assim, a partir do ano de 2008 toda Prestação de Contas Municipal passou a ser enviada bimestralmente ao Sistema Integrado de Auditoria e Controle Contábil (SICAP Contábil).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Art. 1º Fica instituído e implantado o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, que visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta.

Posto isso, os demonstrativos contábeis apresentados em sede de defesa não atendem a Instrução Normativa TCE-TO nº 008/2007, a qual determina que a análise da prestação de contas será realizada nas Demonstrações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais geradas a partir do envio das informações ao SICAP Contábil. Cópias anexas.

### **8. Ocorrência apontada**

Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssimas, Item 1.2 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise).

#### **8.1. Justificativa apresentada**

Mediante a análise do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que apurou que o município de Cachoeirinha não aplicou os 25% em educação, no entanto os anexos apresentados a esta corte de contas encontram em total conformidade com a Lei 101/2000, conforme demonstrado nos anexos contábeis, que comprova a aplicação de 27,33% dos gastos em educação e não 25,01%, conforme relatado pelo nobre analista, razão pela qual pedimos as devidas considerações.

#### **8.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, em razão da justificativa se referir a ocorrência anterior, portanto, consideramos que não houve resposta para este item.

### **9. Ocorrência apontada**

O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000) no valor de R\$ 76.798,93 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Considerando as informações citadas, o novo valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou R\$ 1.888.155,78 (R\$ 1.964.954,09 (-) R\$ 76.798,93) e ao confrontar este valor com a base de cálculo R\$ 6.845.381,21 verificou-se que o novo índice perfaz 27,58%. (Item 6.2 do Relatório de Análise).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **9.1. Justificativa apresentada**

Quanto aos relatos desta Egrégia Corte de Contas sobre a aplicação de 88,15% do total recebido de recursos do FUNDEB, esclarecemos que o referido índice cumpriu o dispositivo da lei 11.494/2007, cumprindo por tanto o referido índice constitucional, razão pela qual pedimos uma reanálise e as devidas considerações.

### **9.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, em razão da juntada de demonstrativos contábeis elaborado pelo Sistema Contábil interno do Município, ou seja, diverso do SICAP Contábil, desta forma, entendemos que esses documentos não merecem conhecimento.

Conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), assevera que cabe a essa Corte de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Nesse sentido, a Instrução Normativa TCE-TO nº 008, de 12 de dezembro de 2007 institui e Regulamentou o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos Municípios e sua Administração Indireta e dá outras providências.

Assim, a partir do ano de 2008 toda Prestação de Contas Municipal passou a ser enviada bimestralmente ao Sistema Integrado de Auditoria e Controle Contábil (SICAP Contábil).

Art. 1º Fica instituído e implantado o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, que visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta.

Posto isso, os demonstrativos contábeis apresentados em sede de defesa não atendem a Instrução Normativa TCE-TO nº 008/2007, a qual determina que a análise da prestação de contas será realizada nas Demonstrações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais geradas a partir do envio das informações ao SICAP Contábil.

### **10. Ocorrência apontada**

O Município realizou contabilizações errôneas em ações e serviços públicos de saúde, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde encontra-se o valor de R\$ 1.084.524,09 para as receitas específicas da saúde, ao passo que a despesas representou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

apenas R\$ 851.136,41, gerando uma diferença de R\$ 233.387,68, em levantamento os saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se o montante de R\$ 191.800,10 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 41.587,58, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 e a LC nº 141/2012. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 1.145.801,33, sendo: (=) R\$ 1.187.388,91 (-) R\$ 41.587,58, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.208.002,66 apura-se novo índice na Saúde de 13,96%, descumprindo o disposto no art. 7º da LC nº 141/2012.

### **10.1. Justificativa apresentada**

Mediante a análise do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apontou-se que houve contabilizações errôneas em ações dos serviços públicos da saúde, no entanto o município de cachoeirinha se manifesta de forma que, conforme foram enviados os anexos na prestação do balanço consolidado do exercício de 2016 afirmamos a veracidade das informações neles contidas no entanto o que pode ter ocasionado essas divergências nas fontes de recursos específicas tanto no órgão Fundo Municipal de Saúde quanto nas despesas do Educação tenha ocorridos devidos a erros de importação nas matrizes do programa SICAP.

### **10.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, em razão da juntada de demonstrativos contábeis elaborado pelo Sistema Contábil interno do Município, ou seja, diverso do SICAP Contábil, desta forma, entendemos que esses documentos não merecem conhecimento, além disso, a justificativa quanto ter ocorridos erros de importação nas matrizes do programa SICAP é inaceitável, uma vez que o aludido sistema já se encontra implantado desde o exercício de 2008.

Assim, a partir do ano de 2008 toda Prestação de Contas Municipal passou a ser enviada bimestralmente ao Sistema Integrado de Auditoria e Controle Contábil (SICAP Contábil).

Art. 1º Fica instituído e implantado o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, que visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta.

Posto isso, os demonstrativos contábeis apresentados em sede de defesa não atendem a Instrução Normativa TCE-TO nº 008/2007, a qual determina que a análise da prestação de contas será realizada nas Demonstrações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais geradas a partir do envio das informações ao SICAP Contábil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **11. Ocorrência apontada**

Índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao limite mínimo constitucional (artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT). Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssimas, Item 1.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013.

Tendo em vista a apuração do descumprimento do limite constitucional mínimo de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, o Município deve, nos termos do artigo 25 da LC nº 141/2012, acrescer o valor da diferença ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante do exercício de referência e das sanções cabíveis. (Item 6.5 do Relatório de Análise).

#### **11.1. Justificativa apresentada**

Mediante a análise do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apontou-se que o município de Cachoeirinha não aplicou os índices nas ações dos serviços públicos da Saúde, conforme foi apresentado no anexo 08 do RREO o município aplicou 14,47% falta 0,53% para aplicações dos 15% conforme o Termo de Conferência de Saldos bancários o Fundo Municipal de saúde finalizou exercício com saldo em contas corretes e aplicações valores estes suficiente para aplicações dos 0,53% executados no exercício subsequente.

#### **11.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, em razão da juntada de demonstrativos contábeis elaborado pelo Sistema Contábil interno do Município, ou seja, diverso do SICAP Contábil, desta forma, entendemos que esses documentos não merecem conhecimento. Assim, observa-se que o Município não aplicou o percentual de 15% em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao limite mínimo estabelecido na Constituição Federal e demais legislação pertinente.

### **12. Ocorrência apontada**

Houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 50,00, em conformidade com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 e Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssimas, Item 2.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 7.1 do Relatório de Análise).

#### **12.2. Justificativa apresentada**

Para os relatos contidos pelo nobre analista, ressaltamos que não houve nenhuma divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas, para tanto, segue em anexo o demonstrativo contábil anexo 13 do Balanço Financeiro para sanar a ocorrência ora referendada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **12.3. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, em razão da juntada de demonstrativos contábeis elaborado pelo Sistema Contábil interno do Município, ou seja, diverso do SICAP Contábil, desta forma, entendemos que esses documentos não merecem conhecimento.

Inicialmente, o artigo 3º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), assevera que cabe a essa Corte de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Nesse sentido, a Instrução Normativa TCE-TO nº 008, de 12 de dezembro de 2007 institui e Regulamentou o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos Municípios e sua Administração Indireta e dá outras providências.

Assim, a partir do ano de 2008 toda Prestação de Contas Municipal passou a ser enviada bimestralmente ao Sistema Integrado de Auditoria e Controle Contábil (SICAP Contábil).

Art. 1º Fica instituído e implantado o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, que visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta.

Posto isso, os demonstrativos contábeis apresentados em sede de defesa não atendem a Instrução Normativa TCE-TO nº 008/2007, a qual determina que a análise da prestação de contas será realizada nas Demonstrações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais geradas a partir do envio das informações ao SICAP Contábil. Cópias anexas.

### **13. Ocorrência apontada**

Déficit Financeiro nas seguintes Fontes: 0010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 510.032,90; 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 430.616,23; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 51.264,50; (0200 a 0299) - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 58.558,96; e (3000 a 3999) Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 13.449,72, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssimas (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 8.1 do Relatório de Análise, Quadro 37).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **13.1. Justificativa apresentada**

Mediante a análise do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apontou-se que o município de Cachoeirinha apresentou déficit financeiro por fontes de recursos, no entanto erros referentes a importação e exportações nas matrizes do SICAP foram causa dessas divergências, o que pedimos as devidas considerações.

Fazendo uma análise do apontamento, esta defesa esclarece que as dificuldades encontradas com as quedas de Receitas para os municípios como FPM, ICMS e demais receitas que compõem o quadro financeiro do ente e constatado na Tabela Demonstrativa da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada vem mostra que o achado em questão é fruto principalmente da diminuição de repasse das duas maiores receitas que o município possui já percorrida aqui. Sendo assim a Prefeitura já tinha comprometido esse há mais na execução orçamentária não podendo mais reverter essa situação orçamentária.

Analisando o achado no seu todo, nos leva a crê que o suposto Déficit não prejudicou a Administração Orçamentária e Financeira, não compromete o princípio do planejamento é além de tudo não compromete o disposto no artigo 48 da Lei 4.320/64. Sendo que temos que levarem consideração, também, fatores contundentes nas aplicações e cumprimentos dos demais índices constitucionais alcançados.

### **13.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, tendo em vista que a juntada de demonstrativos contábeis elaborado pelo Sistema Contábil interno do Município, ou seja, diverso do SICAP Contábil, desta forma, entendemos que esses documentos não merecem conhecimento, além disso, a justificativa ter ocorridos erros de importação nas matrizes do programa SICAP é inaceitável, uma vez que o aludido sistema já se encontra implantado desde o exercício de 2008.

Assim, a partir do ano de 2008 toda Prestação de Contas Municipal passou a ser enviada bimestralmente ao Sistema Integrado de Auditoria e Controle Contábil (SICAP Contábil).

Art. 1º Fica instituído e implantado o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, que visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta.

Posto isso, os demonstrativos contábeis apresentados em sede de defesa não atendem a Instrução Normativa TCE-TO nº 008/2007, a qual determina que a análise da prestação de contas será realizada nas Demonstrações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais geradas a partir do envio das informações ao SICAP Contábil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

#### **14. Ocorrência apontada**

Houve cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 5.727,92, sem ato autorizativo e/ou documento que os legitimem. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima - Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Portanto, faz-se necessário o envio da Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 8.1 do Relatório de Análise).

##### **14.1. Justificativa apresentada**

Mediante a análise do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apontou-se que o município de Cachoeirinha executou cancelamento de restos a pagar processados sem atos autorizados, o município se manifesta encaminhando o decreto que autoriza o cancelamento de restos a pagar.

##### **14.2 Análise da justificativa apresentada**

De se consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que o Decreto nº 07/2016 que "*Dispõe sobre a anulação de Empenhos e dá outras providências.*" Em seu artigo 1º, inciso III – "*cuja despesa não tenha sido processada*". Portanto, considera-se **não justificado**.

#### **15. Ocorrência apontada**

Consta saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 8.1.1.1 do Relatório de Análise).

##### **15.1. Justificativa apresentada**

Quanto ao apontamento de que os "Créditos por Danos ao Patrimônio", indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros, ressaltamos que a gestão tomou as providências devidas no sentido de resguardar o Poder Público Municipal.

##### **15.2 Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, uma vez que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, em razão da ausência de ato que comprove as providências tomadas por parte da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

administração no sentido de recuperar a quantia de R\$24.491,08 referente ao Créditos por Danos ao Patrimônio.

### **16. Ocorrência apontada**

Na variação patrimonial apresentada no Demonstrativo do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2016, verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis e Imóveis na ordem de R\$ 724.590,90, ao comparar com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, no valor de R\$ 745.413,05, constatei uma diferença de R\$ 20.822,15, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, faz-se necessário o envio da Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens existentes. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise).

#### **16.1. Justificativa apresentada**

Quanto ao apontamento da variação patrimonial apresentada no Demonstrativo do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2016, onde o analista do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apontou-se que o município de Cachoeirinha apresentou tal inconsistência, esclarecemos no entanto, que os referidos erros ocorreram na importação e exportações nas matrizes do SICAP/CONTABIL, gerando assim tais divergências, razão pela qual, pedimos as devidas considerações e que o item seja dado como cumprido.

#### **16.2 Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, tendo em vista que não foi enviada a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens existentes. Quanto a justificativa de que ocorreu erros de importação nas matrizes do programa SICAP é inaceitável, uma vez que o aludido sistema já se encontra implantado desde o exercício de 2008, senão vejamos:

Assim, a partir do ano de 2008 toda Prestação de Contas Municipal passou a ser enviada bimestralmente ao Sistema Integrado de Auditoria e Controle Contábil (SICAP Contábil).

Art. 1º Fica instituído e implantado o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, que visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta.

Posto isso, os demonstrativos contábeis apresentados em sede de defesa não atendem a Instrução Normativa TCE-TO nº 008/2007, a qual determina que a análise da prestação de contas será realizada nas Demonstrações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais geradas a partir do envio das informações ao SICAP Contábil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **17. Ocorrência apontada**

O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 6.825.361,71 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 6.825.714,51, portanto, constatou-se uma divergência de R\$ 352,80. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 44).

#### **17.1. Justificativa apresentada**

Quanto a divergência apontada no Balanço Patrimonial, onde o analista do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apontou-se que o município de Cachoeirinha apresentou tal divergência, esclarecemos, que os referidos erros ocorreram na importação e exportações nas matrizes do SICAP/CONTABIL, gerando assim tais divergências, razão pela qual, pedimos as devidas considerações e que o item seja dado como cumprido.

#### **17.2 Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade. Quanto a justificativa de ter ocorrido erro de importação nas matrizes do programa SICAP é inaceitável, uma vez que o aludido sistema já se encontra implantado desde o exercício de 2008, senão vejamos:

Assim, a partir do ano de 2008 toda Prestação de Contas Municipal passou a ser enviada bimestralmente ao Sistema Integrado de Auditoria e Controle Contábil (SICAP Contábil).

Art. 1º Fica instituído e implantado o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, que visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta.

Posto isso, os demonstrativos contábeis apresentados em sede de defesa não atendem a Instrução Normativa TCE-TO nº 008/2007, a qual determina que a análise da prestação de contas será realizada nas Demonstrações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais geradas a partir do envio das informações ao SICAP Contábil.

### **18. Ocorrência apontada**

Faz-se necessário o envio de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**18.1. Justificativa apresentada**

No que concerne as informações do cumprimento da meta 1 do plano de Educação, estamos fazendo juntar nesta oportunidade, o Plano Municipal de Educação, para elucidar a ausência de informações e que seja dado como cumprido o referido item.

**18.2 Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, em razão da ausência do envio de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014.

Destarte, como justificativa foi juntada aos autos a Lei nº 279/2015, de 15 de dezembro de 2015 que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e Apoio Administrativo da Educação Básica do Município de Cachoerinha - PCCR", portanto, não pode ser aceita como documento hábil para sanar o apontamento.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), ao 17 dia do mês de maio de 2018.

Eleusa Furtado de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Matricula: 238.65-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: ASSESSOR ESP. DE GAB. DE CONSELHEIRO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 17/05/2018 15:39:05